Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 01847/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1823/2010
PROTOCOLO	:	975657
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 006/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	THINK BLUE SHOWS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SHOW MUSICAL COM A BANDA BIQUINI CAVADÃO, NO DIA 07 DE MARÇO DE 2010, ÁS 19 HORAS, COM UMA HORA DE DURAÇÃO, PELO PROJETO MS CANTA BRASIL, NO PARQUE DAS NAÇÕES INDIGENAS, EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.800,00

Tratam estes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2010(fls.073/074).

O presente contrato é precedido do procedimento instaurado visando a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 "*Caput*" da Lei Federal 8666/93 e demais legislação pertinente, ao qual se encontra vinculado nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show com a Banda Biquíni Cavadão, conforme especificação contida na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.073).

O valor global pactuado importa em R$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.073).



O prazo de vigência estabelecido pelas partes compreende o período de 05 de março de 2010 a 07 de março de 2010, nos termos da Cláusula Sexta(f.073).

A análise recai, excepcionalmente nestes autos, em ambas as fases, em razão do transcurso do tempo e a natureza da contratação, incidindo sobre o procedimento administrativo visando a inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual, abrangendo também a execução financeira, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados em ambas as fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 03918/2010(fls.102/104).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-ME-V1-04291/2010(fls.105/106), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no procedimento visando a inexigibilidade de licitação, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento administrativo visando a inexigibilidade de licitação, tudo em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(f.104), *in verbis:*

"Analisando a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do **Contrato Administrativo nº 006/2010,** elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, bem como sua execução financeira."



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, formalização contratual e execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(f.106), *in verbis:*

"Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 .

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do art. 311, incisos I e II e art. 312, Inciso I, ambos da Resolução Normativa n 57/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Assiste inteira razão ao eminente signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto o exame levado a efeito nos autos revelam perfeita adequação dos atos aqui praticados às disposições legais pertinentes à matéria, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, primeira e segunda partes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem assim, da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2010, celebrado entre a Fundação de Cultura/MS, CNPJ/MF nº 15.579.196/0001-98, representado por seu Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Think Blue Shows Ltda-ME., CNPJ/MF nº 09.616.181/0001-50, por sua representante, Senhora Patricia de Camargo Ferrinho, CPF/MF nº 287.270.988-69, como contratada, conforme autorizam os artigos 311, inciso I e 312, inciso I(primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, na forma do disposto no inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, nos termos do artigo 313, do Estatuto Regimental desta Corte de Contas.

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator